



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.235, DE 2016

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o débito de pontuação no prontuário do condutor, por doação de sangue.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-2510/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o débito de pontuação no prontuário de condutor, por doação de sangue.

Art. 2º O art. 259 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 259.

.....

§ 5º Serão debitados 5 (cinco) pontos do prontuário do condutor, por cada doação de sangue feita no intervalo de 180 (cento e oitenta dias), desde que não se origine de infração gravíssima, na forma estabelecida pelo CONTRAN.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo projeção do IBGE para setembro de 2016, o Brasil conta com cerca de 206 milhões de habitantes. Deste total, apenas 1,9% ou 3 milhões são doadores regulares de sangue, de acordo com dados do Ministério da Saúde. Embora esse percentual se enquadre no intervalo idealizado pela Organização Mundial de Saúde, de 1% a 3% da população total, os bancos de sangue sempre acusam estoques insuficientes, sendo comum a solicitação de doações nos casos de calamidades ou para familiares.

Se de um lado as doações são insuficientes, de outro, têm-se um quadro alarmante de acidentes de trânsito, com elevado contingente de feridos. O Ministério da Saúde registrou, em 2014, a hospitalização de 201.000 acidentados no trânsito. Afora esses pacientes atendidos nas emergências, outros com cirurgia eletiva ou em tratamento de câncer necessitam, com frequência, de transfusão de sangue.

Diante do quadro de insuficiência do estoque de sangue nos hemocentros brasileiros, ponderamos apresentar este projeto de lei, com o objetivo

de incentivar as doações, mediante a permuta do sangue doado a cada cento e oitenta dias, pelo débito de cinco pontos no prontuário do condutor, com a exigência de que esses pontos não se originem de infração gravíssima, as quais sempre são aplicadas em condutas de elevado risco à integridade dos usuários do trânsito. O detalhamento da permuta em foco ficará a cargo do Contran, órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2016.

Deputada RENATA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima - sete pontos;
- II - grave - cinco pontos;
- III - média - quatro pontos;
- IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º ([*VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012*](#))

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância

por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
